

ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA: ESTUDO DO TRATAMENTO DO INSTITUTO NA ESFERA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

INTERNATIONAL PRIVATE ARBITRATION: STUDY OF THE TREATMENT OF THE INSTITUTE ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

**Alexandre Pires Bittencourt², Leticia Piovesan Vedovatto², Lizandra Silveira²,
Natália dos Santos² e Ana Carolina Machado Ratkiewicz³**

RESUMO

No atual cenário de globalização e conseqüente incremento dos conflitos que apresentam conexão internacional, faz-se necessário buscar mecanismos apropriados para solucioná-los. Nesse viés, desponta o recurso à arbitragem internacional privada, a qual, em razão das peculiaridades que lhe são inerentes, mostra-se um meio eficaz para a resolução das demandas referidas. Tendo isso em conta, através da utilização do método de procedimento histórico e método de abordagem dedutivo, o presente artigo propõe-se a realizar um estudo acerca da arbitragem como mecanismo de solução de conflitos surgidos na esfera internacional privada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de constatar o atual tratamento legislativo e jurisprudencial acerca do tema. A análise dos tópicos propostos permite concluir que, ao conceder a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras nos casos em que estão cumpridos os requisitos legais para tal finalidade, o Superior Tribunal de Justiça vem contribuindo para a efetividade da arbitragem internacional privada, atendendo aos desafios impostos pela internacionalização das relações jurídicas.

Palavras-chave: homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, internacionalização das relações jurídicas, Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Given the current scenario of globalization and consequent increase of conflicts that are internationally linked, it makes necessary to search for appropriate mechanisms to solve them. In this way, it raises the international private arbitration, which, due to the peculiarities inherent in it, shows up as an effective way to solve the above-mentioned demands. Taking this into consideration, though the method of deductive approach and the historical method of procedure, this paper conducts an study about the arbitration as conflicts resolution mechanism emerged in the international private sphere in the context of the Brazilian legal system, in order to verify the current legislative and jurisprudential treatment about the subject. The analysis of the proposed topics allows concluding that, by granting the homologation of international arbitrary sentences in cases that the legal requirements are fulfilled for that purpose, the Superior Court of Justice has been contributing to the effectiveness of the international private arbitration, according to the challenges imposed by the internationalization of legal relations.

Keywords: homologation of international arbitrary sentences, internationalization of legal relations, Superior Court of Justice.

¹ Trabalho oriundo da disciplina de Projeto Coletivo de Pesquisa.

² Acadêmicos do curso de Direito - Centro Universitário Franciscano. E-mails: alexandrepresbittencourt@gmail.com; leticiapiovesanjs@hotmail.com; liiz_silveira@yahoo.com.br; nath.santos_@hotmail.com

³ Orientadora. Docente do curso de Direito - Centro Universitário Franciscano. E-mail: anacarolinamac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Dado o acelerado processo de globalização⁴, está-se diante de uma realidade em que se incrementam a comunicação e a integração de particulares, pessoas naturais e jurídicas, de diversos lugares do mundo, formando-se numerosas relações jurídicas de natureza privada. Observa-se que, de tais relações, costumam decorrer conflitos, os quais necessitam ser resolvidos no âmbito do Direito Internacional Privado⁵, ensejando a possibilidade de utilização de uma forma alternativa à judicial para a sua respectiva solução, a saber, a arbitragem.

Considerando-se o cenário descrito, elaborou-se, no Brasil, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996b), que versa sobre o instituto da arbitragem, incluindo-se, em sua esfera de abrangência, as situações jurídicas que apresentam os caracteres referidos, estando a cargo do Superior Tribunal de Justiça a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 105, inciso I, alínea *i*. Desse modo, o Tribunal em questão atua em prol da efetividade dos preceitos consagrados na Lei, de maneira a garantir os direitos de nacionais e estrangeiros diante de seus conflitos de interesses.

Nesse viés, o presente artigo possui o objetivo de verificar o tratamento dispensado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos últimos cinco anos, às solicitações de homologação de sentenças arbitrais procedentes de jurisdições estrangeiras, com o propósito de averiguar a atuação de tal órgão jurisdicional diante dos pedidos de cooperação jurídica internacional que lhe são dirigidos, já que disso depende a efetividade dos direitos veiculados através dessas demandas.

O tema em questão é dotado de notória relevância, porquanto as relações jurídicas de natureza internacional privada estão cada vez mais presentes na sociedade contemporânea, sendo de suma importância que os jurisdicionados possuam ciência de seus direitos, bem como dos mecanismos de solução dos possíveis litígios que possam advir das mais variadas relações jurídicas que estabeleçam. É imprescindível, pois, que se realizem estudos sobre a temática aludida, com vistas a propiciar o desenvolvimento teórico da matéria, vindo a contribuir para o seu adequado tratamento pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O método de abordagem utilizado para a elaboração desta pesquisa é o dedutivo, já que se parte da compreensão de aspectos gerais do instituto da arbitragem para, posteriormente, abordar pontos

⁴De acordo com Alexandre de Freitas Barbosa (2001, p.12-13), entende-se a globalização como o processo de “[...] expansão dos fluxos de informações - que atingem todos os países, afetando empresas, indivíduos e movimentos sociais -, pela aceleração das transações econômicas - envolvendo mercadorias, capitais e aplicações financeiras que ultrapassem as fronteiras nacionais - e pela crescente difusão de valores políticos e morais em escala universal.”

⁵Sobre o ramo do Direito Internacional Privado, esclarecem Miguel Virgós Soriano e Francisco J. Garcimartín Alférez (2007, p. 35): “El mundo en que vivimos se halla dividido organizativamente en Estados, cada uno de los cuales ejerce sus poderes soberanos sobre un territorio determinado. Cada Estado cuenta con su propio Derecho y con su propio servicio jurisdiccional. Fraccionamiento jurídico y división de los poderes jurisdiccionales forman los dos presupuestos básicos del Derecho internacional privado [...]”

específicos relativos à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o método de procedimento empregado é o histórico, uma vez que se procede a uma breve contextualização sobre a evolução do processo de homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, o que é indispensável para o correto entendimento da conjuntura em se insere a matéria na atualidade.

Para lograr a finalidade exposta, o artigo divide-se em quatro partes: na primeira, tecem-se considerações, em uma perspectiva histórica, acerca do tema do reconhecimento de sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro; na segunda, discorre-se, com base na Lei n.º 9.307/1996 (BRASIL, 1996b), sobre os aspectos gerais concernentes ao instituto da arbitragem como via alternativa à judicial para a solução de conflitos entre particulares; na terceira, trata-se, especificamente, do tema da arbitragem internacional privada, destacando-se os tratados firmados na área pelo Estado brasileiro; na última, analisa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente às solicitações de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, a fim de constar a orientação do Tribunal no que se refere à questão nos últimos cinco anos.

Com vistas a responder às principais indagações propostas, passa-se, a seguir, a discorrer sobre cada um dos tópicos mencionados.

ASPECTOS HISTÓRICOS RELATIVOSAOPROCESSO DE RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO DIREITO BRASILEIRO

A fim de proporcionar melhor compreensão acerca do desenvolvimento do instituto da arbitragem, especialmente no que concerne à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, faz-se necessário trazer à tona aspectos históricos referentes ao tema.

Desde os tempos mais remotos, àqueles que necessitavam resolver os seus conflitos era dada a possibilidade de escolher alguém que assumisse tal responsabilidade, o que ocorria através do árbitro, o qual devia possuir a confiança de ambas as partes que figuravam na contenda. Dessa forma, deu-se origem ao instituto da arbitragem, que corresponde a um dos mecanismos mais antigos de solução alternativa de conflitos (MIARA, 2005).

Segundo Tânia Lobo Muniz (2005), foi a partir da década de 50, através da nova vertente de expansão do comércio e, conjuntamente, com o início da abertura dos mercados para a internacionalização da economia, que o interesse pela arbitragem se tornou mais expressivo nas relações entre particulares. De fato, predominava, à época, o entendimento de que esse seria o mais adequado meio prático qualificado para desenvolver e equilibrar as relações internas e internacionais entre os particulares.

Sérgio Mourão Corrêa Lima (2008) ressalta que o aumento constante na celebração de contratos comerciais internacionais e o surgimento das Organizações Internacionais resultaram na aproximação das diversas nações. Nesse contexto, verifica-se que a regulação legal da arbitragem inter-

nacional garantiu-lhe maior espaço de incidência, o que faz com que, nos dias atuais, a arbitragem internacional seja bastante convencionada nas relações de comércio.

Tratando-se, particularmente, do tema da homologação das sentenças estrangeiras no Brasil, verifica-se que, até o ano de 1877, o reconhecimento de tais decisões era regulamentado por tratados, configurando-se a primeira disciplina legal da matéria somente a partir do ano de 1878, com o surgimento do sistema de delibação, advindo do Decreto nº 6.982 (autorizado pela Lei nº 2.615 de 1875), o qual era inspirado no Código de Processo Civil de Portugal de 1876 (ABBUD, 2008).

Consoante Abbud (2008), um dos principais requisitos para o reconhecimento das aludidas sentenças, em âmbito brasileiro, era de que elas fossem previamente homologadas pelo órgão judicial do país de origem, pois o entendimento predominante, à época, era de que a decisão arbitral somente adquiriria força de sentença, estando apta à delibação no Brasil, a partir de tal homologação. Outrossim, o autor informa que a Lei nº 221/1984, mantendo o requisito da prévia homologação pelo Estado de origem, denominado duplo *exequatur* - o qual só foi modificado a partir da Lei nº 9.307/1996 (BRASIL, 1996b) -, instituiu o sistema de homologabilidade concentrada no Supremo Tribunal Federal, sendo tal competência acolhida pela Constituição de 1934 e por todas as posteriores, até o surgimento da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, introduzida na atual Constituição, que deslocou a competência em questão para o Superior Tribunal de Justiça.

Outro marco histórico importante, elencado por Abbud (2008), é a existência da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, a qual foi celebrada em 10 de junho de 1958, mas ratificada somente 44 anos após, em 2002, ano em que o Decreto do Executivo n.º 4.311, de 23 de julho (BRASIL, 2002), materializou a adesão do Estado brasileiro ao texto convencional. Observa-se que, quando o País aderiu à mencionada Convenção, ocorreu a consolidação da arbitragem como recurso alternativo e competente para deliberar conflitos, configurando-se, então, a qualidade legal da arbitragem internacional (MIARA, 2005).

Após examinados alguns aspectos históricos relativos ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras na esfera do ordenamento jurídico nacional, centra-se a análise nos aspectos mais relevantes que a Lei nº 9.307/1996 (BRASIL, 1996b), contempla sobre o tema, a fim de compreender o seu tratamento pelo Direito brasileiro na atualidade.

QUESTÕES GERAIS RELATIVAS AO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL: A LEI N.º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

A arbitragem, tal como prevista na Lei nº 9.307/1996 (BRASIL, 1996b), consiste em um meio alternativo de solução de conflitos, no qual as partes instituem um árbitro ou um tribunal arbitral a fim de resolver as suas lides, que, conforme o artigo 1º da referida Lei, devem envolver direitos patrimoniais disponíveis. Consoante Tânia Lobo Muniz (2005), define-se a arbitragem como um proce-

dimento jurisdicional privado utilizado com o objetivo de solucionar um litígio ou divergências entre duas ou mais pessoas.

Complementando a definição exposta, Beat Walter Rechsteiner preceitua que, através da arbitragem privada, “[...] as partes resolvem submeter suas lides, resultantes de determinadas relações jurídicas de direito privado, a um tribunal arbitral, composto por um árbitro único ou uma maioria deles, designados, em princípio, pelas partes ou por uma entidade por elas indicada” (2001, p. 17). Tal designação deve ser feita mediante uma convenção de arbitragem, fazendo-se presentes a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Logo, pode-se considerar que a principal característica que torna esse instituto diferencia do da via judicial é a natureza contratual, ou seja, é a partir do acordo de vontades das partes que será instituída a arbitragem.

Assim, segundo Cristiane Kruppa Miara (2005), infere-se que uma das vantagens do instituto da arbitragem é a oportunidade dada às partes de que, antecipadamente, administrem o método de resolução de seus litígios, podendo moldá-lo de acordo com suas necessidades. Em relação ao tópico, é válido ressaltar a distinção entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira, que deve ser expressa, consiste na convenção através da qual as partes estipulam que os futuros litígios que possam vir a surgir entre elas serão submetidos à arbitragem. Por outro lado, no compromisso arbitral, as partes submetem um litígio à arbitragem, de forma judicial ou extrajudicial, isto é, ao contrário da cláusula compromissória, o compromisso é celebrado quando surge o litígio (LEE, 2008).

Além disso, consoante explica Ricardo Ranzolin (2015), pode-se distinguir a cláusula compromissória em “cheia” ou “vazia”. A cláusula compromissória “cheia” é aquela em que as partes, antecipadamente, determinam as regras que serão utilizadas em um futuro procedimento arbitral, podendo-se prever todas as etapas que nele serão realizadas. Já na utilização da cláusula “vazia”, as partes somente se comprometem à submissão à arbitragem em caso de necessidade, sem estabelecer qualquer procedimento a ser adotado. Diante dessa última opção, a Lei prevê, em seu artigo 6.º, que, na falta de acordo prévio sobre a forma da instituição arbitral, cabe à parte interessada notificar a outra para que se firme o compromisso arbitral.

Consequentemente, de acordo com Tânia Lobo Muniz (2005), depois de estabelecida a convenção arbitral, que abrange o acordo de que as partes venham a valer-se, obrigatoriamente, desse instituto para solucionar as suas lides, bem como a definição do conflito emergido e as normas que irão regê-lo, dar-se-á início à fase jurisdicional, logo após a aceitação do árbitro, ou seja, da formação do órgão arbitral. Ao abordar a questão relativa à escolha do árbitro, José de Albuquerque Rocha (2008) ressalta que este, como pessoa física e capaz, tem o dever de ser imparcial, competente e independente, incorporando direitos e deveres desde o início de sua atuação. Nessa linha, o seu compromisso implica a observância dos princípios do contraditório, livre consentimento e igualdade entre as partes, o que justifica o fato de que o mérito das sentenças arbitrais não será modificado pelo Judiciário, ressalvados os casos em que não forem cumpridos os seus requisitos formais.

Dessa maneira, é mister destacar que a arbitragem é um exemplo de forma heterônoma de resolução de conflitos, especialmente de direitos patrimoniais disponíveis, em que o poder decisório recai em um terceiro ou terceiros, assemelhando-se, nesse particular, ao processo judicial. No entanto, uma das distinções em relação à via judicial consiste em que, naquele procedimento, o árbitro não é agente estatal, mas sujeito privado escolhido pelas partes (ROCHA, 2008).

Ademais, quanto ao procedimento arbitral propriamente dito, a Lei em comento estabelece, em seu artigo 2.º, que cabe às próprias partes decidir se o procedimento será de direito ou equidade, possibilitando-lhes, ainda, a livre escolha das regras de direito que desejem aplicar, desde que não violem a ordem pública e os bons costumes. Outrossim, o parágrafo 1º do artigo 21 prevê que, caso as partes não cumpram o encargo da escolha do procedimento a ser adotado, caberá ao próprio tribunal arbitral determiná-lo. Quanto a tal aspecto, Fabiano Robalinho Cavalcanti (2014, p. 135) preceitua que “[a]lei não prevê um procedimento suplementara ser seguido no silêncio das partes. Se não há nenhuma determinação na convenção arbitral, os árbitros podem adotar as regras que julgarem convenientes.”.

Nessa ordem de ideias, quanto à possibilidade de escolha do direito aplicável pelo tribunal arbitral, o entendimento doutrinário majoritário é de que os tribunais não devem seguir as normas de direito internacional privado de um certo país, mas, sim, devem “[...] levar em consideração todos os direitos nacionais sobre o direito internacional privado que tenham uma conexão relevante com a lide a ser julgada” (RECHSTEINER, 2001, p. 92).

Entretanto, existe a possibilidade de o tribunal arbitral julgar a lide por equidade. Rechsteiner (2001) observa que, quando as partes optam pela decisão arbitral por equidade, não é necessário que os árbitros apliquem as normas jurídicas abstratas, correspondentes àquelas de natureza cogente e às originárias de tratados internacionais.

Destarte, o (s) árbitro (s) irá(ão) conduzir o procedimento arbitral de forma a objetivar um resultado justo para o litígio que lhe (s) incumbe (m) decidir, utilizando-se de todos os pressupostos convencionados pelas partes, o que implica que sejam respeitados os princípios jurídicos e as normas pactuadas. Ao término do procedimento, o árbitro proferirá o laudo arbitral, dotado de força de sentença judicial, o qual também pode ter valor de título executivo judicial, na hipótese em que possua natureza condenatória (MUNIZ, 2005).

Assim sendo, tendo em conta os aspectos gerais da arbitragem previstos na Lei n.º 9.307/1996 (BRASIL, 1996b), passa-se a abordar, na sequência, a regulamentação da arbitragem internacional privada no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a menção de relevantes tratados internacionais que consagram a matéria, com vistas a demonstrar a viabilidade da utilização do método em questão para a solução dos conflitos em que estejam presentes elementos de internacionalidade.

A REGULAMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE REGULAM A MATÉRIA

Sabe-se que, com a intensificação do processo de globalização, ocorreu o aumento da celebração de contratos internacionais, bem como o surgimento de diversos organismos internacionais, que resultaram na aproximação de distintos países, principalmente no que concerne à regulação do comércio internacional. Dessa forma, a pluralidade das normas relativas à matéria, que era o maior obstáculo ao intercâmbio internacional, garantiu maior relevo à arbitragem, de sorte que é exatamente nas relações de comércio que tal procedimento encontra maior incidência na atualidade (LIMA, 2008).

Diante disso, o legislador brasileiro sentiu a necessidade de regulamentar a arbitragem internacional em território nacional, o que fez através da mencionada Lei n. ° 9.307/1996 (BRASIL, 1996b). Assim sendo, o artigo 2º, parágrafo 2º da Lei em questão torna possível a convenção da arbitragem privada em âmbito internacional, ao mencionar que as partes podem estabelecer as bases da arbitragem nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.

Segundo Tânia Lobo Muniz (2005), a previsão da arbitragem internacional na legislação nacional constitui-se em um grande avanço relativo à superação das diferenças entre as arbitragens interna e internacional, traduzindo o respeito à soberania do Estado onde a sentença estrangeira foi proferida, devido à implementação do sistema de homologação única. A autora igualmente destaca que as alterações introduzidas pela Lei em estudo são de suma importância, pois propiciam a aproximação entre as normas brasileiras e as estrangeiras, conferindo maior espaço e liberdade para as partes frente aos Estados, tanto na esfera nacional como internacional, tal como se vislumbra no seguinte fragmento:

Essa mudança constitui ponto importante nas relações econômicas, internacionais na medida em que adapta a ordem jurídica brasileira à internacional, que, há tempo, vem traçando normas para reger a atuação das partes em relação à arbitragem e, principalmente, à participação dos Estados, pois a estes cabe dar força e cumprimento às decisões derivadas dos procedimentos arbitrais internos e <http://www.stj.jus.br/SCON/internacionais>, reconhecendo o direito e a liberdade das partes de opção à via, e à autoridade das legislações estrangeiras que a acatam e lhe dão respaldo (MUNIZ, 2005, p. 149).

Nesse contexto, é importante abordar a regulamentação das sentenças ou laudos arbitrais estrangeiros na Lei n. ° 9.307/1996 (BRASIL, 1996b). Conforme o artigo 34, parágrafo único da Lei analisada, considera-se, segundo o critério da territorialidade, sentença arbitral estrangeira aquela proferida fora do território nacional. Para que seja reconhecida e executada internamente, tal decisão deve guardar conformidade com os tratados internacionais que possuem eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dispensável a

homologação no país de origem- caso isso lá não se exija -, caracterizando-se o já mencionado sistema de homologação única. Além disso, a matéria versada na sentença deve ser passível de arbitragem e respeitar a ordem pública nacional⁶.

Em relação ao tema, faz-se mister tecer considerações acerca dos tratados internacionais, firmados pelo Brasil, que regulamentam a arbitragem internacional privada. Nesse viés, adquire relevo a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, firmada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.902, de 09 de maio de 1996 (BRASIL, 1996a). Esse tratado abrange os negócios de natureza mercantil, possibilitando que as divergências que possam surgir dessas relações submetam-se à decisão arbitral. Todavia, diferentemente da Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996b) que, no seu artigo 6º, prevê que na falta de acordo prévio cabe à parte interessada manifestar “[...] à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral”, a Convenção estabelece, em seu artigo 3.º, que, não havendo acordo expresso entre as partes, realizar-se-á a arbitragem em consonância com as normas de procedimento da Comissão Internacional de Arbitragem Comercial.

Ademais do tratado mencionado, há a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, celebrada em Montevideu, em 08 de maio de 1979, promulgada no Brasil através do Decreto nº 2.411, de 02 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997), a qual se aplica às sentenças judiciais e aos laudos arbitrais proferidos no marco de processos civis, comerciais ou trabalhistas em um dos Estados Partes. Segundo faz recordar José Maria Rossani Garcez (2007), a referida Convenção inclui, em seu âmbito de regulação, os laudos arbitrais não abrangidos pela citada Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, sendo-lhe, por conseguinte, complementar.

Além disso, o Brasil promulgou, em 04 de junho de 2003, através do Decreto n.º 4.719 (BRASIL, 2003), o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional na esfera do Mercosul, de 23 de julho de 1998, o qual tem como objetivo reger os processos arbitrais entre particulares envolvendo conflitos decorrentes de relações comerciais privadas entre pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas nos Estados-membros do bloco. Entretanto, o Estado brasileiro fez uma ressalva quanto ao direito aplicável às matérias objeto de regulação, determinando, no artigo 1.º, que o acordo arbitral “[...] deve ser interpretado no sentido de permitir às partes escolherem, livremente, as regras de direito aplicáveis à matéria a que se refere o dispositivo em questão, respeitada a ordem pública internacional,” não havendo restrição, portanto, às regras baseadas no direito internacional privado e seus princípios, como prevê o artigo 10 do Acordo em questão.

⁶Miguel Virgós Soriano e Francisco J. Garcimartín Alférez (2007, p. 640) assim explicam o conceito de ordem pública no contexto do reconhecimento de decisões estrangeiras: “El orden público es la forma escogida para dar entrada y resumir todos los valores esenciales del ordenamiento y protegerlos frente a decisiones extranjeras, impidiendo su reconocimiento y ejecución.”

Igualmente, foi promulgada no Brasil, mediante o Decreto n.º 4.311, de 23 de julho de 2002 (BRASIL, 2002), a já citada Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conhecida como Convenção de Nova Iorque, de 10 de junho de 1958, a qual se aplica ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não aquele em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, originárias de divergências entre pessoas físicas ou jurídicas.

Nas palavras de José Maria Rossani Garcez (2007, p. 361), essa Convenção “[...] é até hoje, certamente, a mais importante das convenções internacionais multilaterais sobre o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras.” Corroborando o dito, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud (2008, p. 29) salienta o relevante papel que desempenha tal tratado em prol da eficácia extraterritorial de sentenças estrangeiras:

O sistema nele contido é francamente favorável à eficácia extraterritorial das sentenças, especialmente por reduzir ao mínimo as circunstâncias que podem ser opostas ao reconhecimento nos Estados signatários e impor ao réu o ônus de invocar e provar a presença da maioria desses óbices.

Tendo como base as considerações tecidas acerca da regulamentação da arbitragem internacional privada no ordenamento jurídico brasileiro, será examinada, na sequência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, com o propósito de constatar a orientação que o órgão judicial mencionado vem adotando acerca do tema.

A ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como outrora registrado, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras transferiu-se do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta a questão através da Emenda Regimental n.º 18 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014). Entre os diversos tópicos versados na Emenda em comento, destaca-se o artigo 216-D, o qual elenca os requisitos para que a sentença estrangeira seja submetida à homologação pelo referido Tribunal, quais sejam: ter sido proferida por autoridade competente; conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; e ter transitado em julgado.

Outrossim, conforme o artigo 216-F de tal Emenda, não será homologada a sentença estrangeira que ofender a dignidade da pessoa humana.

De modo complementar, a Lei n.º 9.307/1996 (BRASIL, 1996b) prevê restrições quanto à homologação de tais sentenças, estabelecendo situações em que se poderá denegá-la. À vista disso,

José de Albuquerque Rocha (2008) divide as hipóteses de recusa em formais e substanciais. Conforme o autor, as hipóteses formais referem-se àquelas contempladas no artigo 37, quais sejam: a não apresentação da sentença arbitral original ou de sua cópia certificada, juntamente com tradução oficial autenticada por Consulado brasileiro; ou a não-apresentação do documento original ou da cópia certificada do documento em que se convencionou a arbitragem, também acompanhada de tradução oficial. Segundo registra o mesmo autor (2008), nesses casos específicos, é facultada à parte interessada a renovação do pedido.

Em relação às causas denegatórias substanciais, José de Albuquerque Rocha (2008) as divide em dois grupos. No primeiro, estão aquelas previstas no artigo 38, as quais são alegáveis pelo réu, a exemplo das afirmações relativas à incapacidade das partes, à invalidade da convenção arbitral segundo a lei a que está submetida, ao proferimento da sentença arbitral fora dos limites do convencionado, dentre outras. Já no segundo grupo, encontram-se as hipóteses do artigo 39, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão judiciário, as quais correspondem aos casos em que o objeto de litígio é insuscetível de resolução por arbitragem e, também, quando na decisão há ofensa à ordem pública nacional.

Nessa seara, outro ponto relevante diz respeito à natureza do laudo arbitral sujeito à homologação no Brasil. André de Albuquerque Cavalcanti Abbud (2008) esclarece que, em regra, estão sujeitos ao reconhecimento no País aqueles laudos que decidem o mérito do processo arbitral - ou seja, versam sobre a pretensão levada pelas partes aos árbitros -, pois são tais provimentos que estão aptos a produzir efeitos para além do processo, uma vez que interferem sobre os bens da vida dos litigantes, ao passo que as sentenças que se pronunciam apenas sobre o processo, geralmente, possuem eficácia restrita às suas respectivas questões internas, tornando inviável a homologação.

Na mesma linha, o referido autor (2008) também elucida que, no momento em que o demandante propõe a demanda homologatória, possui interesse em fazer valer, em território brasileiro, a sentença arbitral proferida no exterior, de maneira que formula ao juiz nacional pedido específico - o de que sejam reconhecidas a eficácia e a autoridade do julgado no Brasil. Em outras palavras, através de tal procedimento, a parte veicula ao órgão jurisdicional a pretensão de que o provimento advindo de outro país receba, em âmbito brasileiro, a chancela homologatória, invocando, validamente, todos os seus efeitos.

Partindo de tais premissas, a fim de ilustrar o tratamento do tema da arbitragem internacional na esfera da jurisprudência brasileira, procede-se à análise de decisões disponibilizadas no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, mediante pesquisa utilizando o termo “arbitragem internacional homologação”, nas datas compreendidas entre 01/01/2012 e 01/01/2017, o que resultou em 16 acórdãos.

Constata-se que, na maioria das decisões, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira foi deferido, uma vez que os casos concretos cumpriram os requisitos citados nos próprios acórdãos. De fato, ademais da Lei n.º 9.307/1996 (BRASIL, 1996b), e das disposições do Regimento Interno do próprio Tribunal, observa-se a previsão do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), o qual, reiterando os critérios já expostos, versa sobre os requisitos formais genéricos exigidos para a execução de sentença proferida no estrangeiro,

quais sejam: ter sido proferida por juiz competente; que as partes tenham sido citadas (ou que se tenha legalmente verificado a revelia); ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; estar traduzida por intérprete autorizado; e, por fim, ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal - atualmente, Superior Tribunal de Justiça.

A título de exemplo, reproduz-se a Ementa do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça n.º 2012/0244916-3, julgado pela Corte Especial do referido órgão em 28 de novembro de 2013:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO.

1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de deliberação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

[...]

4. Sentença estrangeira homologada.

A decisão exposta corrobora a afirmação de que, estando preenchidos os requisitos necessários para a homologação, o Superior Tribunal de Justiça a defere, cabendo, porém, fazer a ressalva de que a Resolução n.º 9, de 04 de maio de 2005, foi substituída pela já mencionada Emenda Regimental n.º 18, de 2014 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014). Por outro lado, constata-se que aquelas sentenças arbitrais estrangeiras que não são homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça possuem como causas de indeferimento questões ligadas ao não cumprimento das disposições legais anteriormente citadas.

Nesse sentido, reproduz-se mais uma Ementa, sendo esta do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça n.º 2014/0313228-7, julgado pela Corte Especial em 16 de dezembro de 2015, em que houve o indeferimento do pedido de homologação em razão de a sentença arbitral não ter sido proferida por autoridade competente:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEMANHA. AUTORIDADE ARBITRAL INCOMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. A controvérsia reside na definição do juízo arbitral conforme o Offtake Agreement, firmado em 24 de agosto de 1999 (pretensão da requerente, e-STJ 19 e ss.) ou conforme o Termination of Certain Agreements, firmado em 17 de junho de 2004 (pretensão do requerido, e-STJ 373 e ss.).

[...]

4. Em suma: as regras estabelecidas no Offtake Agreement de 1999 foram suplantadas pelas posteriormente determinadas no Termination of Certain Agreements de 2004. Portanto, com razão a parte requerida, quando pugna pelo reconhecimento da incompetência da autoridade arbitral julgadora, já que, conforme a Cláusula 9.1 do Termination of Certain Agreements “qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por três árbitros nomeados, de acordo com tais Regras”.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes [...]
6. No caso em tela, a autoridade arbitral não era competente, pois, de acordo com o distrato, a sentença arbitral deveria ter sido prolatada por três árbitros.
[...]
8. Pedido de homologação indeferido.

Destarte, partindo dos dados encontrados, infere-se que a atuação do Superior Tribunal de Justiça contribui para a efetividade do instituto da arbitragem internacional privada no Brasil, posto que o órgão jurisdicional referido vem decidindo os casos relativos à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras consoante as disposições legais pertinentes ao tema, apenas denegando as respectivas solicitações nas estritas hipóteses em que os requisitos impostos pela legislação são descumpridos. Isso demonstra que, nesse particular, a jurisprudência brasileira mostra-se consentânea com as demandas impostas pela globalização, porquanto dispensa adequado tratamento aos casos que envolvem as matérias ora descritas.

CONCLUSÃO

A globalização e a consequente internacionalização das relações jurídicas de natureza privada não deixam dúvidas acerca da viabilidade da utilização da arbitragem como forma de resolução de controvérsias estabelecidas entre particulares de diferentes países, em razão das vantagens inerentes a tal instituto. Em atenção a isso, a presente pesquisa destinou-se a analisar a arbitragem na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, mediante o destaque de aspectos históricos relativos ao seu surgimento e respectiva regulamentação legal, ressaltando-se, também, relevantes tratados internacionais que a consagram.

Com base no marco teórico exposto, foram examinados julgados do Superior Tribunal de Justiça que possuem como objeto a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, delimitando-se a pesquisa com base em decisões proferidas nos últimos cinco anos. Os resultados obtidos permitem constatar que, ao condicionar o deferimento das solicitações de homologação de tais decisões ao estrito cumprimento dos requisitos impostos pela lei para tal finalidade, o Superior Tribunal de Justiça tem atuado em prol da efetividade da arbitragem internacional privada no Direito brasileiro.

De fato, observa-se que o Tribunal em questão vem mostrando-se receptivo às solicitações procedentes de países estrangeiros, o que vai ao encontro da inegável necessidade de que, cada vez mais, os órgãos jurisdicionais de diferentes países cooperem com vistas a permitir a eficácia extraterritorial de sentenças estrangeiras, o que se faz premente diante dos elementos de internacionalidade presentes nas mais diversas relações jurídicas estabelecidas *interprivatos*.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O Mundo Globalizado: política, sociedade e economia**. São Paulo: Contexto, 2001.

BRASIL. Decreto n.º 1.902, de 09 de maio de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 maio 1996a, p. 8012.

_____. Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 set. 1996b, p. 18897.

_____. Decreto n.º 2.411, de 02 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 08 de maio de 1979. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 03 dez. 1997, p. 28436.

_____. Decreto n.º 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 jul. 2002, p. 3.

_____. Decreto n.º 4.719, de 04 de junho de 2003. Promulga o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul de 23 de julho de 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 jun. 2003, p. 8.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. **Arbitragem**. FGV Direito Rio: 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/LUHLhg>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEE, João Bosco. **Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2008.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem**: aspectos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIARA, Cristiane Kruppa. Arbitragem privada internacional: a arbitragem como sistema de solução de conflitos privados internacionais. In: IX SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSO CIVILIZADOR, TECNOLOGIA E CIVILIZAÇÃO. **Anais**. Universidade Estadual de Ponta Grossa - Paraná, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/6YjWbT>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2005.

RANZOLIN, Ricardo. O Procedimento Arbitral. In: **Manual de Arbitragem para Advogados**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/z5zfQh>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996**: teoria e prática. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem**: uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Emenda Regimental n.º 18, de 17 de dezembro de 2014. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/hDXN-xf>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

VIRGÓS SORIANO, Miguel; GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco. J. **Derecho Procesal Civil Internacional**. Litigación Internacional. 2. ed. Pamplona: Editorial Aranzadi SA, 2007.